

PROJETO DE LEI

Nº 270/2014

Lei Nº 10.959

AUTÓGRAFO Nº 246/2014

Nº



SECRETARIA

**Autoria: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

**Assunto: Altera a redação do art. 6º da Lei n. 7.391, de 3 de junho de 2005, que obriga as agências bancárias, no âmbito do município, a prestarem aos seus usuários, atendimento em tempo razoável e dá outras providências.**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## PROJETO DE LEI 270 /2014

(Altera a redação do art. 6º da Lei n. 7.391, de 3 de junho de 2005, que obriga as agências bancárias, no âmbito do município, a prestarem aos seus usuários, atendimento em tempo razoável e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** O Art. 6º da Lei nº 7.391, de 3 de junho de 2005, passa a vigorar com a redação do seu inciso IV alterada, bem como acrescido do inciso V e do §2º, renumerando-se o seu parágrafo único para §1º, com a seguinte redação:

*“Art. 6º (...)*

*I – (...)*

*II – (...)*

*III – (...)*

*IV – Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento por um período de 90 (noventa) dias, após a 5ª (quinta) reincidência;*

*V- Cassação do Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência da pena de suspensão temporária do Alvará de Funcionamento.*

*§1º (...)*

*§2º Para efeitos da reincidência prevista neste artigo será considerado o período de 24 (vinte e quatro) meses. N/C*

**Art. 2º** - O período de 24 (vinte e quatro) meses para efeitos da reincidência às infrações da Lei nº 7.391, de 3 de junho de 2005, será contado a partir da primeira infração cometida após a publicação desta Lei.

**Art. 3º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de junho de 2014.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-27-Jun-2014-11:47-136900-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

A Lei n. 7.391/2005 estabelece um tempo máximo para o atendimento em agências bancárias, contribuindo consideravelmente para melhor oferta dos serviços bancários à população.

Entretanto, mesmo diante desta legislação, algumas agências ainda não respeitam suas determinações. Nesses casos, quando a fiscalização é acionada, ela tem aplicado advertências e multas, porém, a punição mais grave, ou seja, a suspensão do alvará de funcionamento tem sua aplicação questionada pela ausência de um lapso temporal para sua aplicação.

Este projeto de lei tem como objetivo determinar qual é o lapso temporal para aplicação desta pena, sugestivamente propomos que este seja de 24 meses, ou seja, caso ocorra a 5ª reincidência dentro do período de 24 meses, sujeitará o infrator a pena de suspensão do Alvará de Funcionamento e no caso de reincidência dessa penalidade de suspensão será aplicada a penalidade de cassação do Alvará de Funcionamento.

Por tais motivos, contamos com o apoio dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

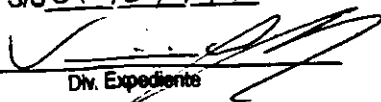
S/S., 26 de junho de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador

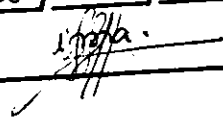


Recebido na Div. Expediente  
27 de junho de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 01 107/14

  
\_\_\_\_\_  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

02 / 07 / 14  
  
\_\_\_\_\_



**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

### RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <b><u>M976769487/1159</u></b>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Engenheiro Martinez	Data de Envio: 27/06/2014
Descrição: Alteração lei atendimento banco	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
Engenheiro Martinez

Lei Ordinária nº : 7391

Data : 03/06/2005

Classificações : Agências Bancárias

Ementa : Obriga as agências bancárias, no âmbito do município, a prestarem aos seus usuários, atendimento em tempo razoável e dá outras providências.

LEI Nº 7.391, de 03 de junho de 2005.

Obriga as agências bancárias, no âmbito do município, a prestarem aos seus usuários, atendimento em tempo razoável e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 217/2002 - autoria da Vereadora TÂNIA BACCELLI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias e os correspondentes bancários, no âmbito do Município obrigadas a prestar aos usuários de seus serviços atinentes à pagamentos e ou recebimentos, atendimento em tempo razoável.

Parágrafo único. Entende-se por correspondentes bancários, empresas contratadas pelos bancos para a prestação de determinados serviços bancários (pagamentos de contas de água, luz, ISS, IPTU, etc.).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - Até 15 (quinze) minutos em dias normais;

~~II - Até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais e de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.~~

II - Até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados e dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais. (Redação dada pela Lei n. 7.498/2005)

§1º Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei as datas mencionadas no inciso II.

§2º O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º Para o fiel cumprimento desta Lei as agências bancárias e os correspondentes bancários, ficam obrigados a fornecer ao usuário comprovante do horário de sua chegada e saída da fila.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos mencionados no caput do Art. 1º, obrigados à fixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas, os termos desta Lei.

Art. 5º As agências bancárias têm o prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se as suas disposições.

Art. 6º O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até a 5ª reincidência;

IV - Suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º As denúncias dos munícipes devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 03 de junho de 2005, 350º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretária de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais em substituição



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 270/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração do art. 6º da Lei 7.391, de 3 de junho de 2005, que obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a prestarem aos seus usuários, atendimento em tempo razoável e dá outras providências.

O art. 6º da Lei 7391, de 2005, passa a vigorar com a redação do seu inciso IV alterada, bem como acrescido do inciso V e do § 2º, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação: suspensão temporária do Alvará de Funcionamento por um período de 90 dias, após a 5º reincidência; cassação do Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência da pena de suspensão temporária do Alvará de Funcionamento. Para efeitos da reincidência prevista na Lei será considerado o período de 24 meses (Art. 1º); o período de 24 meses para efeito da reincidência às infrações da Lei nº 7.391, de 2005, será contado a partir da primeira infração cometida





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

após a publicação desta Lei (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a suspensão temporária do Alvará de Funcionamento por um período de 90 dias, após a 5ª reincidência; e ainda, a cassação do Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência da pena de suspensão temporária do Alvará de Funcionamento, tais normatizações encontram respaldo no poder de polícia, o qual é um instrumento conferido a Administração que lhe permite restringir o exercício de atividade, em nome do interesse da coletividade.

Nos valem os do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

## 7. PODER DE POLÍCIA

### 7.1. Conceito

*O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.*

*Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo<sup>1</sup>.*

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

## *7.1 Conceito*

*Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, de atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.*

*Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança<sup>2</sup>.*

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se por fim, que o Poder de Polícia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

**Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (g.n.)**

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, pois visa disciplinar prática de atividade de particular em prol do interesse público, bem como prevenir prejuízo no atendimento a clientes das agências bancária, no sentido que o atendimento aos usuários da rede bancária seja em prazo razoável; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**; tão só observa-se que:

Em obediência a boa Técnica Legislativa estabelecida na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 12, III, "d", a qual dispõe: "É admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

parênteses, uma única vez ao seu final (...)", sendo assim, deve-se identificar o art. 6º da Lei nº 7391, de 2005, ao seu final com as letras 'NR'.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de julho de 2.014.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



12  
Câmara Municipal de Sorocaba  
Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 / AO P.L. N. 270/2014

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do § 2º, acrescido pelo P.L. n. 270/2014 a Lei nº 7.391, de 3 de junho de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

*"§2º O período para computo da 5ª (quinta) reincidência prevista no inciso IV e V será de 24 (vinte e quatro) meses".*

S/S., 4 de julho de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador

SECRETARIA GERAL

04-Jul-2014-11:39:137012-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

13

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 270/2014, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que altera a redação do art. 6º da Lei nº 7.391, de 3 de junho de 2005, que obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a prestarem aos seus usuários, atendimento em tempo razoável e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 1º de agosto de 2014.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 270/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Altera a redação do art. 6º da Lei nº 7.391, de 3 de junho de 2005, que obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a prestarem aos seus usuários, atendimento em tempo razoável e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Entretanto, quanto à técnica legislativa e em obediência a Lei Complementar nº 95/98, a proposição merece reparos, que poderão ser feitos pela Comissão de Redação, que deverá acrescentar as letras 'NR' ao final do dispositivo que se pretende alterar (art. 6º da Lei nº 7.391, de 2005).

Observamos, ainda, que o autor da proposição protocolou uma emenda, a qual pretende alterar a redação do §2º que se pretende acrescentar ao art. 6º da Lei nº 7.391, de 3 de junho de 2005. Sendo assim, aproveitamos o ensejo para constatar que a Emenda nº 01 está em consonância com nosso direito positivo.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 270/2014, bem como da sua Emenda nº 01.

S/C., 1º de agosto de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 1 e ao Projeto de Lei nº 270/2014, do Edil José Francisco Martinez, altera a redação do art. 6º da Lei n. 7.391, de 3 de junho de 2005, que obriga as agências bancárias, no âmbito do município, a prestarem aos seus usuários, atendimento em tempo razoável e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de agosto de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

*Presidente*

ANSELMO ROLIM NETO

*Membro*







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

**SOBRE:** a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 270/2014, do Edil José Francisco Martinez, altera a redação do art. 6º da Lei n. 7.391, de 3 de junho de 2005, que obriga as agências bancárias, no âmbito do município, a prestarem aos seus usuários, atendimento em tempo razoável e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de agosto de 2014.

  
SAULO DA SILVA

*Presidente*

  
LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO

*Membro*

  
RODRIGO MAGANHATO

*Membro*



# 1ª DISCUSSÃO SO. 46/2014

APROVADO  REJEITADO   
EM 12 / 08 / 2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Bem como a  
 emenda 1 / rec-  
 bida pela secretaria -  
 nº jurídica

# 2ª DISCUSSÃO

APROVADO  REJEITADO   
EM 14 / 08 / 2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

SO 47/2014

Bem como a  
 emenda nº 1 /  
 Comissão de Redação



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 270/2014

**Nº**

**SOBRE:** Altera a redação do art. 6º da Lei n. 7.391, de 3 de junho de 2005, que obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a prestarem aos seus usuários, atendimento em tempo razoável e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.391, de 3 de junho de 2005, passa a vigorar com a redação do seu inciso IV alterada, bem como acrescido do inciso V e do §2º, renumerando-se o seu parágrafo único para §1º, com a seguinte redação:

*“Art. 6º ...*

*I – ...*

*II – ...*

*III – ...*

*IV – suspensão temporária do Alvará de Funcionamento por um período de 90 (noventa) dias, após a 5ª (quinta) reincidência;*

*V- cassação do Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência da pena de suspensão temporária do Alvará de Funcionamento.*

*§1º (...)*

*§2º O período para computo da 5ª (quinta) reincidência prevista no inciso IV e V será de 24 (vinte e quatro) meses.” (NR)*

Art. 2º O período de 24 (vinte e quatro) meses para efeitos da reincidência às infrações da Lei nº 7.391, de 3 de junho de 2005, será contado a partir da primeira infração cometida após a publicação desta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 18 de agosto de 2014.

**RODRIGO MAGANHATO**

*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*

Rosa/



**DISCUSSÃO ÚNICA**

So. 50/2014

APROVADO

REJEITADO

EM 26 / 1 / 08 / 2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0743

Sorocaba, 26 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 246 e 247/2014, aos Projetos de Lei nº 270/2014 e 98/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 246/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2014

Altera a redação do art. 6º da Lei n. 7.391, de 3 de junho de 2005, que obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a prestarem aos seus usuários, atendimento em tempo razoável e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 270/2014, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.391, de 3 de junho de 2005, passa a vigorar com a redação do seu inciso IV alterada, bem como acrescido do inciso V e do §2º, renumerando-se o seu parágrafo único para §1º, com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

I – ...

II – ...

III – ...

*IV – suspensão temporária do Alvará de Funcionamento por um período de 90 (noventa) dias, após a 5ª (quinta) reincidência;*

*V- cassação do Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência da pena de suspensão temporária do Alvará de Funcionamento.*

§1º (...)

§2º *O período para computo da 5ª (quinta) reincidência prevista no inciso IV e V será de 24 (vinte e quatro) meses.” (NR)*

Art. 2º O período de 24 (vinte e quatro) meses para efeitos da reincidência às infrações da Lei nº 7.391, de 3 de junho de 2005, será contado a partir da primeira infração cometida após a publicação desta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE SETEMBRO DE 2014 / Nº 1.653

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 11.579/2005)  
LEI Nº 10.959, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

(Altera a redação do Art. 6º da Lei nº 7.391, de 3 de Junho de 2005, que obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a prestarem aos seus usuários, atendimento em tempo razoável e dá outras providências).  
Projeto de Lei nº 270/2014 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 7.391, de 3 de Junho de 2005, passa a vigorar com a redação do seu Inciso IV alterada, bem como acrescido do Inciso V e do §2º, renumerando-se o seu parágrafo único para §1º, com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

I – ...

II – ...

III – ...

IV – suspensão temporária do Alvará de Funcionamento por um período de 90 (noventa) dias, após a 5ª (quinta) reincidência;

V – cassação do Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência da pena de suspensão temporária do Alvará de Funcionamento.

§1º (...)

§2º O período para computo da 5ª (quinta) reincidência prevista no Inciso IV e V será de 24 (vinte e quatro) meses.” (NR)

Art. 2º O período de 24 (vinte e quatro) meses para efeitos da reincidência às infrações da Lei nº 7.391, de 3 de Junho de 2005, será contado a partir da primeira infração cometida após a publicação desta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Setembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.959, de 16 de Setembro de 2014, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 76, §4º, da L.O.M.  
Palácio dos Tropeiros, em 17 de Setembro de 2014.

VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

A Lei nº 7.391, de 3 de Junho de 2005 estabelece um tempo máximo para o atendimento em agências bancárias, contribuindo consideravelmente para melhor oferta dos serviços bancários à população.

Entretanto, mesmo diante desta legislação, algumas agências ainda não respeitam suas determinações. Nesses casos, quando a fiscalização é acionada, ela tem aplicado advertências e multas, porém, a punição mais grave, ou seja, a suspensão do alvará de funcionamento tem sua aplicação questionada pela ausência de um lapso temporal para sua aplicação.

Este Projeto de Lei tem como objetivo determinar qual é o lapso temporal para aplicação desta pena, sugestivamente propomos que este seja de 24 meses, ou seja, caso ocorra a 5ª reincidência dentro do período de 24 meses, sujeitará o infrator a pena de suspensão do Alvará de Funcionamento e no caso de reincidência dessa penalidade de suspensão será aplicada a penalidade de cassação do Alvará de Funcionamento.

Por tais motivos, contamos com o apoio dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.





# PREFEITURA DE SOROCABA

21

LEI Nº 10.959, DE 16 DE SETEMBRO DE 2 014.

(Processo nº 11.579/2005)

(Altera a redação do Art. 6º da Lei nº 7.391, de 3 de Junho de 2005, que obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a prestarem aos seus usuários, atendimento em tempo razoável e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 270/2014 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 7.391, de 3 de Junho de 2005, passa a vigorar com a redação do seu Inciso IV alterada, bem como acrescido do Inciso V e do §2º, renumerando-se o seu parágrafo único para §1º, com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

I – ...

II – ...

III – ...

IV – suspensão temporária do Alvará de Funcionamento por um período de 90 (noventa) dias, após a 5ª (quinta) reincidência;

V- cassação do Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência da pena de suspensão temporária do Alvará de Funcionamento.

§1º (...)

§2º O período para computo da 5ª (quinta) reincidência prevista no Inciso IV e V será de 24 (vinte e quatro) meses.” (NR)

Art. 2º O período de 24 (vinte e quatro) meses para efeitos da reincidência às infrações da Lei nº 7.391, de 3 de Junho de 2005, será contado a partir da primeira infração cometida após a publicação desta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Setembro de 2 014, 360º da Fundação de Sorocaba.

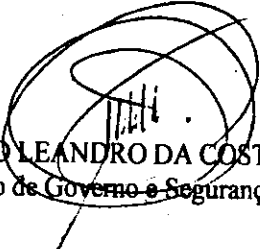
  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal



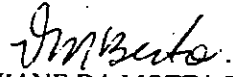


Lei nº 10.959, de 16/9/2014 – fls. 2.

  
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.959, de 16/9/2014 – fls. 3.

**JUSTIFICATIVA:**

A Lei nº 7.391, de 3 de Junho de 2005 estabelece um tempo máximo para o atendimento em agências bancárias, contribuindo consideravelmente para melhor oferta dos serviços bancários à população.

Entretanto, mesmo diante desta legislação, algumas agências ainda não respeitam suas determinações. Nesses casos, quando a fiscalização é acionada, ela tem aplicado advertências e multas, porém, a punição mais grave, ou seja, a suspensão do alvará de funcionamento tem sua aplicação questionada pela ausência de um lapso temporal para sua aplicação.

Este Projeto de Lei tem como objetivo determinar qual é o lapso temporal para aplicação desta pena, sugestivamente propomos que este seja de 24 meses, ou seja, caso ocorra a 5ª reincidência dentro do período de 24 meses, sujeitará o infrator a pena de suspensão do Alvará de Funcionamento e no caso de reincidência dessa penalidade de suspensão será aplicada a penalidade de cassação do Alvará de Funcionamento.

Por tais motivos, contamos com o apoio dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.